



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.264 - BA (2014/0090725-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO VASCONCELOS SIMÕES PINHO FILHO
REPR. POR : MARLY PEREIRA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : EUTRÓPIO PERREIRA VASCONCELOS SIMÕES
AGRAVANTE : SABRINA PEREIRA SIMÕES
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)
PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. DANO MORAL DADO COMO NÃO NA ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade tendo analisado de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não constituindo os embargos de declaração veículo processual adequado para mero inconformismo da parte.
2. O Tribunal de origem consignou que "as notificações referente às infrações de trânsito lavradas em nome do Apelante, por si só, não são capazes de configurar ilícito administrativo, nem mesmo de gerar os danos morais pleiteados".
3. A (eventual) alteração do entendimento demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático e probatório, providência inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente não realizou o cotejo analítico a fim de demonstrar a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontadas.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.264 - BA (2014/0090725-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Defendeu-se nos embargos que não se discute a multa em si, MAS A CONDUTA DOLOSA DO AGENTE DO ESTADO EM IMPUTAR AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO ao autor da ação sem que o mesmo sequer soubesse guiar o referido veículo.

E o embargo pontuou que, logo após a aplicação da multa, o agente policial COMENTOU que teria praticado a conduta para perseguir (vingar-se) do autor da ação 1 , conforme provado nos autos.

(...)

Realizou o cotejo analítico em termo suficiente para demonstrar que as questões fáticas são idênticas. Transcreveu trecho do acórdão paradigmas demonstrando que o STJ entendeu como indenizável o fato de se exigir pagamento de multa dita como indevida.

(...)

EX VI POSITIS, por tudo mais que dos autos constam e à luz dos dispositivos legais concernentes à espécie, requer que V. Exa., nos termos do art. 259 do RISTJ, digne-se de, por meio do juízo de retratação, REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA para (já conhecido o agravo) prover o recurso especial, fixando indenização ou, no mínimo, determinar o retorno dos autos para o julgamento dos embargos de declaração, a fim de que as omissões e obscuridades sejam sanadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.264 - BA (2014/0090725-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):— A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO POSTERIORMENTE ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DO AGENTE. OFENSA A HONRA, NOME, IMAGEM OU DIREITOS DA PERSONALIDADE DO APELANTE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA APELANTE A SITUAÇÃO CONTRANGEDORA VEXATÓRIA HUMILHANTE. MERO ABORRECIMENTO NÃO CONFIGURA ABALO MORAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 37 da Constituição; 131, 333 e 535 do CPC; 187 e 927 do Código Civil; e 15 do CC/1916, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional e direito à indenização postulada.

II. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da competência inserta no art. 105, III, da Constituição, examinar no recurso especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

O acórdão recorrido decidiu à base da seguinte fundamentação:

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Indenização por Danos Morais, por entender que os fatos narrados nos autos não são capazes de configurar os danos morais pleiteados, vez que decorrente de mero aborrecimento, além de não ter sido demonstrado o nexo de causalidade para imputar a responsabilidade ao Estado da Bahia, ora Apelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos autos, constata-se que o Apelante teve lavrado contra si autos de infração de trânsito que, após a defesa administrativa, foram invalidados pela própria administração pública, consoante relatórios de fls. 77; 84 e 97.

O pleito indenizatório está fundamentado nas irregularidades da infração que, a seu ver foram lavradas nitidamente com intuito de prejudicar o Apelante e denegrir sua imagem perante a sociedade.

(...)

Neste âmbito, deve ser ressaltado que as notificações referente as infrações de trânsito lavradas em nome do Apelante, por si só, não são capazes de configurar ilícito administrativo, nem mesmo de gerar os danos morais pleiteados.

(...)

Desse modo, não há que se falar que a simples notificação de infração de trânsito posteriormente invalidada é capaz de causar danos moral ao autuado, vez que a fiscalização e autuação de trânsito decorre do exercício regular do poder de polícia conferido à administração pública, além de ter sido, no presente caso, assegurado ao autuado o direito a ampla defesa.

(...)

Inexiste, assim, no caso em espécie, abuso de poder ou desvio de finalidade da função pública exercida pelo agente responsável pelas autuações questionadas pelo Apelante, inexistindo, por conseguinte, irregularidade em tal conduta.

(...)

Destarte, para a efetiva ocorrência do dano moral, exige-se que o fato caracterizado como ofensor seja suficiente para causar aflições e desequilíbrio no bem estar do ofendido, o que não foi demonstrado no caso em tela, além de não ter sido decorrente de ato praticado pelo policial, na condição de agente público.

Do exposto, acolhendo opinativo do Parquet, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença recorrida nos termos em que foi proferida.

A alteração do entendimento, na moldura delineada, exige reexame do substrato fático e probatório, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA (...)

3. O Tribunal *a quo* concluiu que houve notificação em flagrante no auto de infração e nada mencionou acerca da natureza da infração. Não se pode analisar as alegações da recorrente - seja para admitir a falta de advertência quanto à defesa prévia, seja para reconhecer que a infração diz respeito exclusivamente ao veículo, de modo que seria necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação do proprietário acerca da autuação do condutor - por pressupor o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior conforme teor da Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no REsp 1117296/RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11.05.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela (...) (AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 31/05/2012).

O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico e deixou de demonstrar a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontadas.

"Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.

O Tribunal de origem consignou que "as notificações referente as infrações de trânsito lavradas em nome do Apelante, por si só, não são capazes de configurar ilícito administrativo, nem mesmo de gerar os danos morais pleiteados".

A alteração dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático e probatório, providência vedada no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Em apoio ao entendimento, consultem-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. EXCESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO (...)

1. Para modificar o julgado da Corte do origem, segundo a qual não ficou demonstrado o dano moral, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça (...) (AgRg no AREsp 531.722/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÕES ANTERIORES. SUMULAS 7 E 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO (...).

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da regularidade das inscrições anteriores decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ (...) (AgRg no AREsp 458.253/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo entendendo pelo não cabimento da indenização por danos morais.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ (...) (AgRg no AREsp 433.018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014).

O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico a fim de demonstrar a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontadas

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0090725-5

AgRg no
AREsp 504.264 / BA

Números Origem: 01019689519998050001 1019689519998050001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO VASCONCELOS SIMÕES PINHO FILHO
REPR. POR : MARLY PEREIRA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : EUTRÓPIO PERREIRA VASCONCELOS SIMÕES
AGRAVANTE : SABRINA PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO VASCONCELOS SIMÕES PINHO FILHO
REPR. POR : MARLY PEREIRA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : EUTRÓPIO PERREIRA VASCONCELOS SIMÕES
AGRAVANTE : SABRINA PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.